

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

6/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Gabriel Miranda Pinho contra o jornal “O Gandarez”,
por denegação do direito de resposta e de rectificação**

Lisboa
19 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Gabriel Miranda Pinho contra o jornal “O Gandarez”, por denegação do direito de resposta e de rectificação

I. Identificação das Partes

Em 9 de Dezembro de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Gabriel Miranda Pinho, como Recorrente, contra o jornal “O Gandarez”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta de Gabriel Miranda Pinho pelo jornal “O Gandarez”.

III. Factos apurados

1. Na edição de 2 de Novembro de 2011 do jornal “O Gandarez” foi publicada uma notícia com o título “Tribunal dá razão a João Reigota e a Ricardo Mesquita”.
2. A referida peça começa por evocar o dia 24 de Agosto de 2009 “em vésperas de Eleições Autárquicas que conduziriam o Dr. João Reigota a uma vitória estrondosa na corrida à Presidência da Câmara Municipal de Mira com a eleição de 5 Vereadores (primeira vez no concelho de Mira) pelo PS”.
3. Nessa noite, de acordo com o artigo em apreço, “João Reigota e o seu adjunto Ricardo Mesquita encontravam-se numa reunião (como é habitual) no Salão Nobre da Câmara Municipal de Mira. A certa altura, por uma das janelas, viram o Sr. Gabriel Pinho danificar um cartaz de propaganda política do Partido Socialista de

Mira. Nesse momento, por interposta pessoa, informaram a GNR de que elementos do Partido Social Democrata de Mira andariam a destruir cartazes do Partido Socialista. Nos últimos 2 anos e após vários interrogatórios na GNR de Mira e no tribunal de Mira, o caso foi arquivado”.

4. Refere-se ainda que “após o arquivamento deste processo, Gabriel Pinho, actual Presidente da Junta de Freguesia dos Carapelhos retaliou com um novo processo judicial contra João Reigota e Ricardo Mesquita”.
5. A notícia termina relatando que “após a apresentação de várias testemunhas (as quais foram muito contraditórias) a juíza Ana Luísa Pinho leu a sentença no passado dia 28 de Outubro absolvendo João Reigota e Ricardo Mesquita, não dando qualquer razão a Gabriel Pinho no processo”.
6. Na sequência da mencionada peça, o Recorrente enviou ao director do jornal “O Gandarez”, em 11 de Novembro de 2011, um texto de resposta afirmando que “o processo judicial referido na notícia não foi intentado por Gabriel Pinho, mas sim pelo Ministério Público”, e que “todo este procedimento foi iniciado no princípio de 2010”.
7. Acrescenta que “o Ministério Público é que abriu o processo, procedeu à investigação e após reunir toda a prova, designadamente as filmagens das câmaras da CGD, decidiu acusar João Reigota e Ricardo Mesquita pelo crime de denúncia caluniosa, entendendo nessa acusação pública, que as afirmações de João Reigota e Ricardo Mesquita de que tinha sido Gabriel Pinho a destruir um cartaz de propaganda política eram falsas e caluniosas”.
8. Afirma que “João Reigota e Ricardo Mesquita requereram a abertura de instrução e uma Sra. Juíza voltou a confirmar, em Abril de 2011, que as afirmações a acusarem Gabriel Pinho eram falsas e caluniosas levando os dois a julgamento”.
9. Assim, “Gabriel Pinho não teve qualquer intervenção neste processo, somente, em 15 de Outubro de 2011 foi a sua primeira intervenção no processo como ofendido. Por tudo isto, Gabriel Pinho não acusou ninguém, não abriu qualquer processo, não indicou nenhuma testemunha, não indicou qualquer prova, apenas e somente foi considerado ofendido neste processo.”

10. Conclui referindo que “no julgamento, que se realizou em Mira, apesar de ter ficado provado que não foi Gabriel Pinho que destruiu o cartaz; os arguidos foram absolvidos, apesar da prova produzida e do Ministério Público ter pedido a condenação. Esta decisão não é definitiva, sendo passível de recurso”.
11. Contudo, o texto de resposta não foi publicado e o Recorrido não enviou qualquer comunicação a informar da recusa da publicação e dos respectivos fundamentos.

IV. Argumentação do Recorrente

12. O Recorrente solicita a intervenção da ERC, no sentido de ordenar a publicação do texto de resposta com o mesmo destaque da notícia que o motivou, uma vez que esta peça ofende a sua reputação e boa-fama, dado que contém factos falsos que afectam a sua honra, seriedade e dignidade moral.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido afirmou que:
- a) “Contrariamente ao referido no recurso, a notícia publicada no jornal “O Gandarez” não é falsa;
 - b) O tribunal de Mira deu razão a João Reigota e Ricardo Mesquita, absolvendo-os da prática do crime de que vinham acusados;
 - c) Após o arquivamento do processo-crime onde se investigou a destruição de propaganda eleitoral, foi aberto um processo-crime contra João Reigota e Ricardo Mesquita por denúncia caluniosa, processo no qual Gabriel Miranda Pinho veio a constituir-se assistente;
 - d) Realizado o julgamento no tribunal de Mira, os mesmos acabaram por ser absolvidos da prática de tal crime;

- e) Deste modo, Gabriel Miranda Pinho ao constituir-se assistente passou a ter o estatuto de ofendido e, como tal, interveniente no processo, passando a deter a mesma posição que o Ministério Público detinha em tal processo;
- f) Ao dizer-se na notícia que o tribunal dá razão a João Reigota e Ricardo Mesquita é o corolário daquilo que sempre defenderam no processo de que não praticaram qualquer crime e que deveriam ser absolvidos, o que veio a acontecer;
- g) Ao dizer-se que não foi dada qualquer razão a Gabriel Pinho resulta do facto de que o mesmo tendo a posição processual de assistente tinha a mesma função do Ministério Público, defender a acusação que este tinha movido contra João Reigota e Ricardo Mesquita”;
- h) O Recorrido entende assim não haver lugar a qualquer direito de resposta, uma vez que a notícia não contém inverdades.

VI. Normas aplicáveis

- 14.** Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 15.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 16.** O Recorrente afirma que tem direito de resposta visto que a notícia com o título “Tribunal dá razão a João Reigota e a Ricardo Mesquita” contém factos falsos que ofendem a sua reputação e boa-fama. De facto, alega que não intentou o processo referido na peça, pois foi o Ministério Público que “abriu o processo, procedeu à investigação e após reunir toda a prova, designadamente as filmagens das câmaras da CGD, decidiu acusar João Reigota e Ricardo Mesquita pelo crime de denúncia caluniosa, entendendo nessa acusação pública, que as afirmações de João Reigota e Ricardo Mesquita de que tinha sido Gabriel Pinho a destruir um cartaz de propaganda política eram falsas e caluniosas” e que foi apenas em 15 de Outubro de 2011 que teve a primeira intervenção no processo como ofendido. Acresce que, no julgamento, ficou provado que não foi o Recorrente quem destruiu o cartaz.
- 17.** Por sua vez, o Recorrido entende que o Recorrente não é titular do direito de resposta porque o artigo em apreço não contém referências inverídicas, na medida em que o Recorrente constituiu-se como assistente no processo em causa, tendo a mesma função que o Ministério Público de defender a acusação. Como João Reigota e Ricardo Mesquita foram absolvidos do crime de denúncia caluniosa, o tribunal reconheceu que estes não cometeram qualquer crime, não dando razão ao Recorrente, assistente no processo.
- 18.** Perante os argumentos aduzidos pelas partes, cabe aqui distinguir o direito de resposta e o direito de rectificação, de acordo com o disposto na Lei de Imprensa.
- 19.** O n.º 1 do artigo 24.º deste diploma legal estabelece que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 20.** Por seu turno, o n.º 2 do referido artigo 24.º determina que as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

- 21.** Assim, conclui-se que o Recorrente considera-se titular de um direito de rectificação, porque entende que a notícia contém factos falsos, mas invoca simultaneamente o seu direito de resposta, já que alega que aquela peça também ofende a sua reputação e boa-fama.
- 22.** Por sua vez, o Recorrido defende que o Recorrente não é titular nem do direito de resposta nem do direito de rectificação, uma vez que o artigo em apreço não contém falsidades.
- 23.** Relativamente à titularidade de um direito de rectificação por parte do Recorrente, não compete à ERC aferir se os factos vertidos na notícia são verdadeiros ou falsos. No entanto, chama-se à colação o artigo 68.º do Código de Processo Penal, que determina que podem constituir-se assistentes no processo penal os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos, e o artigo 69.º do mesmo diploma legal, que dispõe que os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, e que compete em especial aos assistentes intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, e deduzir acusação independente da do Ministério Público.
- 24.** Salienta-se ainda que o crime de denúncia caluniosa, referido na peça em apreço, e previsto no artigo 365.º do Código Penal, é um crime público, ou seja, é ao Ministério Público (e não ao assistente) que compete a decisão de abertura de inquérito, a decisão de deduzir a acusação principal e a apresentação dos meios de prova.
- 25.** Por conseguinte, o raciocínio que o Recorrido faz, no sentido de que, sendo o Recorrente assistente no processo, coube a este a iniciativa e orientação do processo, não é exacto. Em primeiro lugar, o Recorrente afirma que era apenas ofendido no processo em causa, o que não significa que o Recorrente se tenha constituído assistente. Ainda que o Recorrente tenha assumido a posição processual de assistente no processo, tal não implica necessariamente que o Recorrente tenha apresentado denúncia, deduzido acusação ou indicado provas ou testemunhas, pois,

tratando-se de um crime público, é ao Ministério Público que compete promover o processo penal (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal).

- 26.** Nesse sentido, a afirmação de que “após o arquivamento deste processo, Gabriel Pinho, actual Presidente da Junta de Freguesia dos Carapelhos retaliou com um novo processo judicial contra João Reigota e Ricardo Mesquita” poderá não ser inteiramente correcta e, por isso, assiste ao Recorrente o direito de rectificar essa informação, esclarecendo que foi o Ministério Público que decidiu abrir um processo por denúncia caluniosa, na sequência dos factos de que tomou conhecimento durante a investigação da queixa-crime apresentada contra o Recorrente e que se terá revelado infundada.
- 27.** Acresce que, admitindo tanto o Recorrente como o Recorrido que a queixa-crime apresentada contra o Recorrente foi arquivada, por não ter sido provado que este danificou cartazes de propaganda política (o Recorrente afirma mesmo que ficou provado que ele não destruiu os referidos cartazes, através do visionamento das imagens de umas câmaras de vigilância), o Recorrente tem direito de rectificação quanto à afirmação de que “a certa altura, por uma das janelas, viram o Sr. Gabriel Pinho danificar um cartaz de propaganda política do Partido Socialista de Mira”.
- 28.** Aliás, esta afirmação não só confere direito de rectificação ao Recorrente, como também lhe atribui um direito de resposta, visto que é uma afirmação manifestamente susceptível de afectar a reputação e boa-fama do Recorrente.
- 29.** Ao contrário do que o Recorrido defende, não é pressuposto essencial do direito de resposta que o texto respondido contenha factos falsos. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa apenas exige a existência de referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado. A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cfr. Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa). No caso em apreço, é razoável que o Recorrente considere que a afirmação de que andou a destruir cartazes de

propaganda eleitoral afecta a sua reputação e boa-fama, até porque se trata da imputação de um crime.

- 30.** Tendo o Recorrente simultaneamente direito de resposta e direito de rectificação relativamente à peça em apreço, esta última prerrogativa é consumida pelo direito de resposta, como se explica na Deliberação ERC/19-R/2006: “Embora a recorrente invoque, conjuntamente, os direitos de resposta e rectificação, por estarem em causa, em simultâneo, imputações lesivas do bom nome e referências a factos inverídicos ou erróneos, não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil.”
- 31.** Por fim, cumpre advertir o Recorrido para a obrigação de dar cumprimento ao disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, que determina que “quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior”.
- 32.** O Recorrido tinha, assim, o dever de comunicar ao Recorrente a decisão de recusa de publicação do texto de resposta e os respectivos fundamentos, o que não fez.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Gabriel Miranda Pinho contra o jornal “O Gandarez”, por denegação do direito de resposta à notícia com o título “Tribunal dá razão a João Reigota e a Ricardo Mesquita”, publicada na edição de 2 de Novembro de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f),

24.º, n.º 3, alínea j), e 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta e de rectificação;
2. Determinar que o jornal “O Gandarez” deverá proceder à publicação da resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
3. Advertir o Recorrido de que, em caso de não acatamento do disposto no número anterior, fica sujeito, por cada dia de atraso, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Em consequência, é devido o pagamento de encargos administrativos pela entidade proprietária do jornal “O Gandarez”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 27 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes